

O ACESSO À JUSTIÇA QUALIFICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE QUALIFIED ACCESS TO JUSTICE IN THE SUPREME COURT OF BRAZIL

Carliane De Oliveira Carvalho.

RESUMO

A Constituição da República Federativa de 1988, instituidora de Estado Democrático de Direito, no intuito de resguardar-se formal e materialmente previu expressamente procedimento de controle objetivo e subjetivo de constitucionalidade, que se afastam, *prima facie*, sobretudo, pela objetividade do sistema abstrato e subjetividade do concreto. Entretanto, hodiernamente, tem-se observado a aproximação de ambos os meios de defesa constitucional no que diz respeito, principalmente, ao tratamento conferido ao Recurso Extraordinário, implicando em consequências que vão desde o alcance social dos efeitos das decisões, até mesmo ao tempo e modo de validade delas, incluindo, nesse ponto, a eficácia dos fundamentos da decisão concreta de constitucionalidade. Em razão de denominada objetivação o Recurso Extraordinário vem apresentado viés qualificador do acesso à justiça vez que proporciona ao cidadão comum a possibilidade de influenciar em decisões de constitucionalidade com eficácia vinculativa e efeitos *erga omnes*, configurando o que se pode denominar de qualificação do acesso à justiça por meio da influencia direta do cidadão comum em ato de soberania Estatal.

PALAVRA CHAVE: Acesso À Justiça; Controle Difuso De Constitucionalidade; Objetivação; Repercussão Geral; Efeito *Erga Omnes*; Corte Constitucional.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988, which established the democratic rule of law in order to protect itself formally and materially procedure expressly provided objective and subjective control of constitutionality, which depart *prima facie* mainly by the abstract system and objectivity subjectivity of concrete. Meanwhile, currently, has seen the approach of both constitutional means of defense with regard mainly to the treatment given to the extraordinary

appeal, resulting in consequences ranging from the scope of the social effects of decisions, even when time and mode validity of them, including, at this point, the effectiveness of the Decision concrete constitutionality. Due to the extraordinary appeal called objectification has shown bias qualifier access to justice as it offers ordinary citizens the opportunity to influence decisions on constitutionality and effectively binding erga omnes effects, setting what may be called the qualifications of access to justice through the direct influence of ordinary citizens in an act of State sovereignty.

KEYS-WORD: Access To Justice; Judicial *Review Of Legislation*; Objectificacion; General Impact; *Erga Omnes* Effect; Constitutional Court.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece a dignidade da pessoa humana como origem e fim do próprio Estado, elevando-a a qualidade de princípio fundamental por meio do processo de constitucionalização dos direitos do Homem. (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 615-618)

Assim, instituído o Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana e na titularidade popular do poder, reconheceu-se o princípio do acesso à justiça de forma autônoma, contudo, vinculado à soberania popular, vez que não se pode falar em soberania do povo sem viabilizar o diálogo entre o povo e o Estado. (SOUZA, 2011, p. 92-102)

Nas palavras de Clèmerson Merlin Clève (2012, p. 38-39):

“No Brasil contemporâneo, constitui missão do operador jurídico providenciar a defesa da constituição. A Constituição brasileira, tantas vezes criticada, reclama consideração. Nesse documento o jurista encontrará um reservatório impressionante de *topoi* argumentativos justificador da renovada óptica jurídica e da defesa dos direitos que cumpre, ao jurista comprometido com a construção de uma sociedade de livres e iguais, defender”

Sendo o Poder Judiciário o órgão com competência para interpretar as normas jurídicas em face da Constituição Federal, como expressão da soberania estatal, o processo de objetivação, em especial no que se refere ao Recurso Extraordinário, acaba por conferir ao cidadão comum possibilidade de influenciar nessas decisões de Estado, afastando-o de sua

posição inicial de simples parte processual com atuação limitada à interpretação constitucional relacionada à questão particular principal em processo judicial com consequências restritas às partes. (CAPPELLETI, 1968, p. 64)

O recurso extraordinário era capaz de influenciar na interpretação constitucional desde que baseada em direito subjetivo contra dano ou ameaça de dano causado por lei federal ou ato de Poder Público em confronto com a Constituição Federal, contudo, de regra, com efeitos, eficácia e validade das decisões limitados às partes.

A Constituição Federal de 1988 também elencou institutos para proteger-se objetivamente, ou seja, sem questão subjetiva principal à causa, material e formalmente. É o caso das ações objetivas de controle de constitucionalidade. (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 335-346).

Muito embora originalmente tenham sido traçados dois mecanismos distintos de proteção constitucional, com procedimentos processuais dispares, *prima facie*, sobretudo, pela objetividade de um e subjetividade de outro, hodiernamente, observa-se, a aproximação de ambos os meios de defesa constitucional no que toca às consequências das decisões em virtude, principalmente da dessubjetivação, ou objetivação (TAVARES, 2007, p. 272), do controle difuso de constitucionalidade, implicando em consequências que vão desde o alcance social dos efeitos das decisões em controle incidental de constitucionalidade, até mesmo ao tempo e modo de validade da decisão, somando, neste ponto, a eficácia dos fundamentos da decisão concreta de constitucionalidade, ainda que provocado por um cidadão e não por legitimados constitucionais para as ações constitucionais abstratas. (DIDIER; CUNHA, 2008, p. 312-330)

Tal aproximação repercute efetivamente no conteúdo material do princípio de acesso à justiça. Vez que, ineditamente no Brasil, o cidadão comum apresenta condições de interferir diretamente no processo de formação da interpretação normativa no âmbito da Corte Suprema --ato de soberania do Estado--, de modo a gerar macro-consequências quanto aos efeitos, eficácia e validade de decisões originadas no processo subjetivo.

Necessita-se, portanto, demonstrar a contemporânea qualificação do acesso à justiça por meio da objetivação do processo de controle concreto de constitucionalidade, em especial por meio do recurso extraordinário. Bem como, pontuar de que forma a mudança, e até mesmo a mutação, da interpretação constitucional face aos processos de controle interfere na releitura do princípio constitucional do acesso à justiça e, conseqüentemente, da soberania popular, na medida em que potencializa a atuação do cidadão.

2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Hodiernamente, existem muitas vertentes quanto aos contornos da dignidade humana, contudo, alguns elementos são comuns a todas as definições.

O princípio da dignidade humana, também conhecido como princípio da humanidade, é norteador da Constituição Federal do Brasil e está disseminado em todo o texto constitucional. Nas palavras de Paulo de Souza Queiroz (2001, p. 31.), o princípio da dignidade humana representa “o epicentro da ordem jurídica, conferindo unidade teleológica e axiológica a todas as normas constitucionais, pois o Estado e o Direito não são fins, mas apenas meios para a realização da dignidade do homem”.

Cezar Roberto Bitencourt (2003, p. 15) acrescenta que “o princípio da humanidade recomenda que seja interpretado o que se pretende com ‘reeducação e reinserção social’, uma vez que se foram determinados coativamente implicarão atentado contra a pessoa como ser social”. Desse modo, o autor impõe a autonomia da vontade como elemento legitimador e intrínseco ao conceito principiológico. Observa-se que a defesa da dignidade por meio da autonomia vem em respaldo da liberdade, um dos direitos fundamentais reconhecido juntamente com a igualdade, que iluminou o pensamento político e doutrinário das revoluções do século XVIII e que se robustece a cada nova leitura do alcance da dignidade humana.

Immanuel Kant (2003, p. 277), tratando da dignidade humana, refere-se a atributo de pessoa, estabelece a identificação por distinção, na medida em que existem as coisas e os seres humanos. As coisas são possuidoras de preço e os seres humanos de dignidade. Desse modo, as coisas podem ser trocadas ou comercializadas, já as pessoas não, pois possuem dignidade, que não é apreciável quantitativamente, sendo “um valor interno absoluto”. É o elemento garantidor da singularidade do ser humano.

No que toca à sua natureza jurídica, Miguel Reale (1999, p.18) afirma referir-se ao “valor-fonte, ou seja, aquele do qual emergem todos os valores, os quais somente não perdem sua força imperativa e sua eficácia enquanto não se desligam da raiz de que propanam”.

Observa-se, portanto, tratar-se de norma fundamental absoluta com carga deontológica, estando, nas palavras de Conrad Hesse (1998, p. 110):

“Muito distante de uma fórmula abstrata ou mera declamação, à qual falta significado jurídico, cabe a esse princípio o peso completo de uma fundação normativa dessa coletividade histórica concreta, cuja legitimidade após um período de imunidade e sob o signo de ameaça atual latente à ‘dignidade do

homem’, está no respeito e na proteção da humanidade”.

A respeito da previsão constitucional do princípio da dignidade humana Carmem Lúcia Antunes Rocha (2012) verbera que:

“O sistema normativo de Direito não constitui, pois, por óbvio, a dignidade da pessoa humana. O que ele pode é tão-somente reconhecê-la como dado essencial da construção jurídico-normativa, princípio do ordenamento e matriz de toda organização social, protegendo o homem e criando garantias institucionais postas à disposição das pessoas a fim de que elas possam garantir a sua eficácia e o respeito à sua estatuição. A dignidade é mais um dado jurídico que uma construção acabada no Direito, porque se firma e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento e a busca de cada povo em sua busca de realizar as suas vocações e necessidades.”

Assim, no sentido de postulado normativo, Helena Regina Lobo da Costa (2008, p.38) entende que a “dignidade humana opera como metanorma, indicando como devem ser interpretadas e aplicadas as outras normas”. Possuindo grande densidade semântica na medida em que estrutura a interpretação e aplicação de outras normas, aumentando o âmbito de aplicação e reduz ou auxilia na resolução de conflitos entre direitos fundamentais.

Quanto à dignidade humana como fundamentação jurídica limitadora da atuação do Estado em respeito aos direitos fundamentais, Celso Lafer (2001, p.20) afirma que “o valor da pessoa humana enquanto ‘valor-fonte’ da ordem de vida em sociedade encontra a sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem”.

A dignidade da pessoa humana revela-se por meio da relação que estabelece com o acesso à justiça formal e material, na medida em que se entende a completude da dignidade humana do cidadão na atuação do homem enquanto integrante do Estado, ou seja, elemento da pessoa jurídica maior, capaz de influenciar na relação de poder concernente em dizer o direito em última instância—ato de soberania.

Wilson Alves de Souza (2011, p.21) bem esclarece seu entendimento no sentido de desacreditar na existência de sociedade humana desprovida de poder político e sistema jurídico. Entendimento esse que compartilhamos.

Destaca-se que o acesso à justiça não se resume em falar de direito de ação, conquanto, também em direito a decisão judicial razoavelmente justa, em tempo razoável e

eficaz, sem, contudo, desconhecer e desconsiderar os problemas econômicos, sociais e culturais que o acesso enfrenta, apresentando possíveis soluções aos mesmos. (SOUZA, 2011, p. 22-75).

É quanto à eficácia que se demonstrará como o acesso à justiça no Brasil atualmente apresenta faceta de potencialização por meio do processo de objetivação do controle subjetivo de constitucionalidade, na medida em que decisões entre partes concretas, especificamente no recurso extraordinário, adquirem validade, eficácia e efeitos extras partes em razão do processo de objetivação.

3. ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do acesso à justiça é, ao mesmo tempo, direito e garantia constitucional no Brasil, de modo que apresenta função de princípio norteador interpretativo da Constituição e das leis infraconstitucionais, ao lado dos princípios fundamentais da soberania popular, unicidade da Constituição, devido processo legal, proporcionalidade, dentre outros. (SOUZA, 2011, p. 94.)

Dos direitos fundamentais é possível extrair métodos de aplicação e interpretação das normas e os meios para a própria efetivação deles, evitando diminuição do significado de seu conteúdo material. Assim, relacionam-se diretamente com organização e procedimento, de modo que “são, ao mesmo tempo e de certa forma, dependentes da organização e do procedimento (no mínimo, sofrem uma influência da parte destes), mas simultaneamente também atuam sobre o direito procedimental e as estruturas organizacionais” (SARLET, 2006.)

Canotilho, ao tratar da efetivação da soberania popular, defende que o exercício da cidadania e da soberania popular são viabilizados por meio da eficácia recíproca entre os direitos fundamentais e a organização dos processos que envolvem a jurisdição constitucional, permitindo o acesso do povo à justiça e garantindo o desenvolvimento da própria jurisdição. (CANOTILHO, 1991, p. 559 e 653)

Seguindo esse entendimento e destacando a importância do acesso à justiça nos Estados constitucionais, Juan Sebastián De Stefano (2012, p. 87) esclarece que:

“Tradicionalmente, el Poder Judicial se ve a si mismo solo como un Poder Del Estado olvidandose que, además en el ejercicio de su rol como poder produce un servicio; que es, por su parte, público y esencial para el

desarrollo de la vida en sociedad. Es por ello que al referirse al servicio público de justicia es desde “el entendimiento de que la administración de justicia es una de las funciones indelegables del Estado”(Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo, 2005).

Un primer aspecto a tener en cuenta es que las reformas tiendan a que el sistema de administración de justicia brinde un servicio público de calidad orientado a las personas, obteniendo mejores resultados en su proceso de trabajo (celeridad) como también en sus decisiones jurisdiccionales (sentencias), lo cual redundará en una mayor satisfacción de los ciudadanos.”

O acesso do cidadão à jurisdição constitucional é instrumento de viabilização dos direitos fundamentais que dinamiza a interpretação da Constituição, na medida em que favorece a comunicação entre Estado e Cidadão. (CANOTILHO, 1991, p. 1036.)

Portanto, é, ao mesmo tempo, um direito e garantia em si mesmo. Ao passo que, não fosse o acesso à justiça nenhum outro direito, uma vez violado ou ameaçado, teria como ser garantido ou recomposto. Portanto, todos os demais direitos dependem do acesso à justiça. (SOUZA, 2011, p. 84)

Considerando que é direito fundamental e norte interpretativo de todo o ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito, verifica-se que os procedimentos da jurisdição constitucional são interpretados a fim de permitir o acesso do cidadão ao Supremo Tribunal Federal, possibilitando-o influenciar na decisão final da Corte Suprema. (MADOZ, 2005, p.75-76)

O acesso à justiça apresenta-se como garantia material e instrumental, na medida em que busca conferir ao cidadão meios de diálogo com o Estado, permitindo contribuir para a decisão final da Corte quanto à interpretação das normas legais, o que é ato de soberania estatal, agora realizado com atuação do cidadão comum. (SOUZA, 2011, p.94)

Norberto Bobbio afirma que quando determinada garantia visa proteger direito previsto constitucionalmente, torna-se igualmente importante ao direito preservado. (BOBBIO, 2004, p.46-62)

Carece de dúvidas que o princípio de acesso à justiça tem como função primordial a garantia de efetividade da própria Constituição no que toca aos seus princípios fundamentais, em destaque aos princípios da soberania popular e da cidadania, ao passo que o acesso à

justiça eleva-se ao patamar de princípio constitucional, e, com base no entendimento de Canotilho acima indicado, garantia constitucional.

Decisões do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, anteriores ao processo de objetivação, apresentavam, *prima facie*, efeitos somente entre as partes da relação processual em questão, contudo, posteriormente, a eficácia das decisões do Supremo passou a deter efeitos vinculantes não só às partes, mas para a Administração Pública Direta e Indireta e para o Poder Judiciário, com exclusão da própria Corte Suprema. (MENDES, 1999, p. 244)

Não por menos que elucida Marinoni (MARINONI, p. 319):

“Ao contrario da coisa julgada, que se pode estender dependendo da opção técnica do sistema jurídico, aos fundamentos da sentença, a razão de ser da eficácia vinculante está em obrigar os órgãos públicos—que são completamente estranhos ao processo em que a decisão foi proferida—a respeitarem a *ratio decidendi* ou os motivos determinantes da decisão. Só há racionalidade em se falar em eficácia vinculante quando se tem consciência, de antemão, que se deseja obrigar ao respeito aos motivos determinantes. Restringir a eficácia vinculante à parte dispositiva da decisão é negar a sua natureza, constituindo contradição em termos.”

Pontue-se que o efeito inicial *inter partes* já podia ser estendido a todos, concedendo-se eficácia *erga omnes* à decisão por meio de Resolução do Senado após comunicação pelo Supremo Tribunal Federal.

Inúmeras incongruências a respeito do modo, momento e efeitos de citada Resolução foram debatidas por décadas, conquanto, diante do objeto presentemente estudado, entende-se que essas divergências doutrinárias apresentam importância meramente histórica. (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 327-334)

Atualmente, a eficácia da decisão em processo difuso de controle de constitucionalidade recebe novo tratamento, pois permite seja flexibilizada, possibilitando a eficácia prospectiva, ou *ex nunc*, para após o trânsito em julgado da decisão, ou com data determinada pelo Supremo Tribunal Federal desde que, em qualquer caso, a decisão se fundamente em razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, e sempre por quorum qualificado da Corte; tudo reflexo do processo de objetivação.

Nota-se que as conseqüências atribuídas à decisão em recurso extraordinário avizinham-se daquelas peculiares ao controle abstrato no que tem pertinência com os efeitos,

alcance e vinculação da decisão. Atribuindo a uma decisão de incidente de constitucionalidade, baseada, inicialmente, em questão subjetiva, consequências de decisão em controle abstrato de constitucionalidade. (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2008, p. 325)

Nesse particular, Marinoni é enfático ao afirmar que “há irreversível processo de objetivação do controle concreto de constitucionalidade no âmbito da mais alta corte brasileira”. (MARINONI, 2011, p. 82)

Considerando que em procedimento concreto qualquer pessoa pode ser parte na relação jurídica, pois a questão de fundo é subjetiva, possuindo, pois, capacidade processual de provocar o incidente de inconstitucionalidade, desde que preenchidos os requisitos processuais legais, fortalece-se a força da influência direta do cidadão na construção da interpretação constitucional face ao STF, potencializando, sobremaneira, o direito de acesso à justiça.

A qualificação do acesso à justiça ainda pode ser mais intenso ao se apreciar que todas as partes principais e terceiros intervenientes podem provocar a jurisdição acerca de inconstitucionalidade que ameace ou macule o direito, acaso se sintam prejudicados e preencham os requisitos legais.

Referido incidente tem potencialidade de chegar ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário e ser julgado procedente em decisão que recebe consequências características do processo objetivo de constitucionalidade.

Nesse particular, Gilmar Mendes, referindo-se à natureza dos controles difuso e concentrado, defende a identidade de ambos quanto às suas finalidades e os procedimentos comuns dominantes, de modo que não caberia mais falar-se em distinções legítimas quanto aos efeitos da decisão proferida no controle direto e no controle incidental (MENDES, 2004, p. 164).

A objetivação do procedimento subjetivo de constitucionalidade coloca a atuação do cidadão comum ao lado da atuação daqueles poucos legitimados constitucionalmente ao processo abstrato no que toca aos efeitos e eficácia da decisão.

O processo de objetivação é fortemente influenciado pelo constitucionalismo, guardando forte relação com a evolução da *civil law*, que deu ao juiz desse sistema poder aproximado àquele exercido pelo juiz da *common law*, especialmente, no que respeita ao controle da lei a partir da constituição (MARINONE, 2011, p.14).

Assim, as alterações procedimentais ocorrem, substancialmente, em razão da postura recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal em firmar-se como corte constitucional, advindo daí inúmeras modificações interpretativas do procedimento de controle de

constitucionalidade subjetivo que apresentam conseqüências diretas no direito de acesso à justiça, fortalecendo-o. Nesse processo pode-se citar, como *numerus apertus*: a concessão de efeitos transcendentais às decisões; a emergência da súmula vinculante, que, embora não possua efeitos gerais, vincula o Poder Judiciário e o Poder Executivo em suas decisões; possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em processo subjetivo de constitucionalidade; a reinterpretção da função do Senado Federal na concessão de efeitos gerais às decisões em controle concreto de constitucionalidade; a aceitação da causa de pedir aberta no recurso extraordinário; a dispensabilidade do procedimento do art. 97 da Constituição Federal, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle concreto; e, por fim, a exigência da repercussão geral como requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário. (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2008, p. 327)

4. PROCESSO E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Inicialmente, é relevante citar a relação entre o processo e o Estado Democrático de Direito. A concepção de processo é tratada com base no cidadão, que participa de discursos políticos e busca a restauração de interesses feridos, de modo a implementar o respeito ao princípio da igualdade. Assim, “o paradigma procedimentalista do direito procura proteger, antes de tudo, as condições do procedimento democrático” (HABERMAS, 2003).

O impacto do constitucionalismo é de extrema relevância no processo de resgate da substância da lei para conformá-la aos princípios de justiça. A partir do momento em que se considera a lei não só por si mesma, mas em conformação com os direitos positivados na Constituição, o processo passa a ser visto como um instrumento que deve carregar em si os princípios de justiça, de modo que o papel do juiz do *civil law* brasileiro, ao exercer o controle difuso de constitucionalidade, nega a supremacia do legislativo, atribuindo-a à Constituição (MARINONI, p. 68-69).

Quanto ao direito constitucional processual, Marcelo Canttoni de Oliveira explica a situação da teoria processual constitucional no Brasil asseverando a influencia que os doutrinadores pátrios receberam dos autores alemães e italianos, o que contribuiu na distinção entre direito constitucional processual e direito processual constitucional, sendo o primeiro o complexo normativo que estrutura o direito processual, e o segundo, o meio pelo qual a jurisdição constitucional é exercida (CANTTONI DE OLIVEIRA, 2000).

Para melhor compreensão dos atuais procedimentos de controle e suas funções, necessário se faz o esclarecimento de alguns conceitos processuais e suas divergências.

João Porto Silvério Júnior, com base nas teorias de Oskar Von Bulow, Hélio Bastos Tornaghi e Cândido Rangel Dinamarco, diferencia processo e procedimento com base no critério teleológico. Considerando o processo como instrumento destinado ao alcance de fins metajurídicos, e o procedimento como sequência de atos que expressa o processo. (SILVÉRIO JÚNIOR, 2012, p. 33)

Citado autor entende que o processo é uma garantia constitucional dada a todos os participantes da sociedade, politicamente e juridicamente organizada, de comparecer perante um órgão estatal dotado dos atributos da honestidade e imparcialidade, possibilitando a exposição dos direitos defendidos e das provas correlatas (SILVÉRIO JÚNIOR, 2012, p. 30-31).

Nessa senda, Aroldo Plínio Gonçalves (1992) defende o processo como espécie do gênero procedimento, acompanhando a doutrina do italiano Élio Fazzalari, para o qual o processo é uma categoria da Teoria Geral do Direito e o procedimento é provimento de caráter vinculante do Estado, capaz de atingir a esfera jurídica dos cidadãos. Destacando que tais provimentos podem ser de natureza legislativa, administrativa ou judiciária (CATTONI DE OLIVEIRA, 2000).

Com base nesses ensinamentos, Rosemiro Pereira Leal desenvolve a teoria neoinstitucionalista do processo, alicerçada na soberania popular e instituindo o processo constitucionalizado, estruturando os procedimentos (judiciais, legiferantes e administrativos), de modo que os provimentos judiciais devem advir de diálogo-processual na comunidade jurídica, afastando as estruturas autoritárias sistêmicas dos órgãos do Estado (LEAL, 2009).

Em raciocínio circundante, quanto aos procedimentos concreto e abstrato de controle de constitucionalidade, Wilson Alves de Souza (2011, p. 194) esclarece que não existe processo abstrato de constitucionalidade, de modo que todo processo envolve algum ato ou fato jurídico passado, que no procedimento abstrato seria a lei. Continua afirmando que a diferença entre os processos esta na repercussão jurídica da decisão—e nesse ponto, entende-se que ambos atualmente se aproximam.

O Autor ainda faz relevante relação entre o princípio democrático e sua não efetivação face à problemática da falta de informação, que requer seja transcrito como conclusão ao tópico:

“Deste modo, a falta de informação está estritamente ligada à condição econômica das pessoas. Há uma evidente tendência a que, quanto maior o

nível de pobreza das pessoas, mais baixo o seu status social e menos o nível de informação.

Percebe-se assim, que o problema da informação está relacionado com princípio democrático, na medida em que, quem não está informado de seus direitos não tem como exercê-los, vale dizer, não participa da vida democrática, de maneira que, em relação a essas pessoas, nesse passo, simplesmente não existe democracia.”(SOUZA, 2011, p. 28-29)

Assim, a análise do princípio democrático e sua relação com o processo e o acesso à justiça perpassa por questões econômicas que requerem imediata e urgente solução. Um povo desinformado não tem como exercer a titularidade do poder soberano que possui. Exige-se, a fim de resolver esse problema que medidas sejam tomadas inserindo os indivíduos no extrato do povo, na condição de cidadão, de modo a concretizar a teoria neoinstitucionalista do processo nos moldes propostos por Rosemiro Pereira Leal, citado acima.

Em razão da clareza conclusiva e conformação com o princípio da soberania popular, transcreve-se trecho de Juan Sebastián De Stefano (2012, p. 87):

“En consecuencia, el Poder Judicial debe brindar un servicio público de calidad; y la calidad en la gestión pública “dede medirse en función de la capacidad para satisfacer oportuna y adecuadamente las necesidades y expectativas de los ciudadanos, de acuerdo a metas preestablecidas alineados con los fines y propósitos de la Administración Pública y de acuerdo a resultados cuantificables que tengan en cuenta el interés y las necesidades de la sociedad” (CLAD, Carta Iberoamericana de Calidad em la Gestión Pública, 2008).”

Portanto, o acesso à justiça, princípio do Estado Democrático de Direito, requer anterior inserção do indivíduo no contexto social, solucionando a problemática da informação e da condição social (temas que requerem um estudo específico, sendo aqui apenas citados) por meio de políticas públicas e também por iniciativa popular, para só então se falar em efetiva democracia e processo judicial.

Diante das inconsistências apresentadas tanto no sistema austríaco quanto no sistema norte americano de controle de constitucionalidade, e no afã de resolvê-las, a genialidade do constituinte originário brasileiro de 1988 fez constar na Constituição da República Federativa do Brasil processos e procedimentos com influências do sistema austríaco e do sistema norte-americano conjuntamente.

Assim, a Constituição Federal de 1988 previu o controle objetivo concentrado de constitucionalidade, e, também, o controle subjetivo difuso de constitucionalidade (BARROSO, 2008). Nela o modelo de controle concentrado de constitucionalidade manteve-se com previsão de ações constitucionais, quais sejam: ação direta de inconstitucionalidade por ação, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ação declaratória de constitucionalidade, ação de argüição de descumprimento de preceito fundamental e ação direta de inconstitucionalidade interventiva. Já o modelo difuso foi proposto com a possibilidade de todo e qualquer juiz ou tribunal exercer o controle de constitucionalidade de lei federal, ato ou omissão do poder público que contrarie a Constituição Federal desde que fundado em uma demanda judicial concreta, trata-se de dever constitucional e não faculdade, como é possível concluir de leitura apresada da Constituição, pois resguarda a Lei Fundante do Estado.

Originalmente, ambos os sistemas foram previstos com seus preceitos genuínos. Ou seja, para o Controle concentrado se tem um órgão específico que, em ações abstratas analisa a lei sem vinculação com caso subjetivo principal desde que provocado pelos legitimados constitucionalmente previstos, apresentando eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes; já para o controle difuso, previu-se que todo e qualquer juiz deveria adentrar à análise de constitucionalidade desde que prejudicial à direito de fundo em questão subjetiva, tendo, originalmente efeitos restrito às partes, podendo ser conferido *erga omnes* por resolução do Senado Federal.

Assim, o controle concentrado é realizado por um órgão com função de exercer a análise de Constitucionalidade de forma exclusiva, tendo legitimidade ativa definida na Lei Maior. Trata-se de demanda objetiva, vez que inexistente como causa de pedir uma questão subjetiva particular, mas apenas a inconstitucionalidade ou constitucionalidade de ato ou omissão do poder público.

Ao revés, Já no que se refere ao controle difuso, é exercido por todo e qualquer juiz ou tribunal, com base, necessariamente, em uma questão subjetiva, implicando ser uma demanda incidental à principal, desse modo, é causa prejudicial, sendo, de regra, a decisão oponível apenas às partes processuais da causa principal.

Dirley da Cunha Júnior (2011, p. 281) difere controle concentrado de constitucionalidade do difuso sob o ponto de vista “subjetivo”, “modal” e “funcional”. No primeiro tem-se que, enquanto no controle difuso de constitucionalidade qualquer órgão ou tribunal pode apreciar a constitucionalidade de norma pública, no sistema concentrado somente o órgão específico com função exclusiva de análise de constitucionalidade de norma pública, Tribunal Constitucional, pode fazê-lo. No segundo verifica-se a diferença entre os sistemas por meio do modo e forma como o controle é exercido, bem como por meio do modo em que a questão de constitucionalidade é resolvida. Já o terceiro respeita aos efeitos que a decisão produz tanto em relação à lei submetida à análise quanto em relação ao caso no qual a questão constitucional foi suscitada.

Com a dupla previsão procedimental, a CF/88 buscou corrigir as falhas originais dos procedimentos, quais sejam: para o difuso a possibilidade de decisões divergentes entre causas análogas e a necessidade de um caso concreto para se discutir um lei ou ato inconstitucional, ainda, não se afasta a possibilidade de simulações processuais subjetivas a fim de se discutir lei ou ato presumido inconstitucional; para o concentrado, a dependência da população de que os legitimados constitucionalmente se dignem a propor ação de inconstitucionalidade contra ato ou lei que repute inconstitucional, basicamente.

Contudo, a dupla previsão permitiu que, gradativamente, o controle difuso se aproximasse do concentrado, modificando o conceito original do sistema norte americano, ou sistema difuso de controle de constitucionalidade.

A existência conjunta de ambos os procedimentos gerou mudanças no controle de constitucionalidade brasileiro (MENDES; COELHO; GONET, 2007, p. 1038), De modo que,

“a natureza idêntica do controle de constitucionalidade, quanto às suas finalidades e aos procedimentos comuns dominantes para os modelos difuso e concentrado, não mais parece legitimar a distinção quanto aos efeitos das decisões proferidas nos controle direto e no controle incidental.” (MENDES, 2004, p. 164)

Citada aproximação favorece a qualificação do acesso à justiça por meio do fortalecimento da atuação do cidadão na interpretação Constitucional na Corte Suprema, por meio do recurso extraordinário—principalmente—, com efeitos, eficácia e vinculação ultra partes processuais originárias.

6. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA

O recurso extraordinário é instrumento fundamental do processo de controle difuso de constitucionalidade, e, portanto, essencial na nova qualificação que o acesso à justiça tem vivenciado em virtude dos efeitos objetivados que apresenta.

Contudo, nem sempre foi inicialmente, como destaca Taranto (2010, p.189), as decisões em recurso extraordinário tinham efeitos limitados às partes, de modo que:

“A Dogmática Jurídica confeccionou a assertiva a ser aplicada *a priori*, de modo que o julgamento oriundo de recurso extraordinário tem eficácia, apenas, *inter partes*, não *erga omnes*, despojado de vinculação, com o fundamento de consubstanciar instrumento de controle incidental, não concentrado, de constitucionalidade. Essa assertiva defendida como dogma pela doutrina orientou, até então, a Jurisprudência de todos nossos tribunais, sobretudo do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.”

Efetivamente, as mudanças em torno dos procedimentos de controle difuso especificamente no recurso extraordinário não ocorreram de forma abrupta. Passa-se por longo período no qual se observa consideráveis alterações, tanto legislativas quanto jurisprudenciais, que culminaram em promover mutações constitucionais.

Assim, vivencia-se, contemporaneamente, o que se chama de dessubjetivação ou objetivação (TAVARES, 2007, p. 272) do controle concreto de constitucionalidade.

Victor Cesar Berland (2008) define a objetivação como processo de controle difuso-abstrato, destacando como primordiais à sua identificação: a dotação de repercussão geral às decisões tomadas em controle difuso de constitucionalidade; a conseqüente revisão conceitual do inciso X do art. 52 da Constituição Federal; e, por fim, a aceitação da causa de pedir aberta como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

O primeiro ponto de destaque no processo de estreitamento de ambos, procedimento e processo de controle de constitucionalidade, dá-se com o intuito do Supremo Tribunal Federal de firmar-se enquanto Corte Constitucional (MANCUSO, 2006, p. 1073). Para tanto, vários instrumentos foram utilizados. Ou seja, como a Corte com competência constitucional, ou poder, para dizer a interpretação das normas constitucionais em última instância.

Nesse contexto, destaca-se, a revisão da função do Senado Federal no processo de controle difuso de constitucionalidade prevista no art. 52, X, da Constituição Federal. Por esse

inciso cabia ao Senado Federal conferir eficácia *erga omnes* às decisões do Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário.

Luís Roberto Barroso (2008, p. 122) afirma que do art. 52, X “tornou-se um anacronismo”. Definição que esclarece com perfeição o motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal reinterpretou o dispositivo para limitar a posição do Senado apenas como meio de publicização das decisões em recurso extraordinário, tomando para o próprio Tribunal a função de conceder ou não efeitos gerais às decisões em recurso extraordinário. Assim, as decisões em procedimento de controle subjetivo de constitucionalidade podem receber atribuição de efeitos gerais (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2008. p. 324.). (MARINONI, 2011, p. 463)

Marinoni (2011, p. 462-463) referindo-se às razões da existência do inciso X do art. 52 da Constituição, afirma que:

“Quando não se imaginava sequer o que seria eficácia vinculante dos fundamentos determinantes de decisão, já se percebia a necessidade de se dar eficácia contra todos às decisões de inconstitucionalidade proferidas no controle concentrado. Para tanto, pensou-se, inicialmente, na atuação do Senado Federal, mas a razão para esta interferência logo se tornou vazia diante da elaboração da dogmática da coisa julgada *erga omnes*, válida para as decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade.”

Continua e elucida que a utilidade da atuação do Senado voltou-se somente às decisões de Controle concreto:

“Paradoxalmente, ao contrário do que poderia imaginar numa primeira análise, a eficácia vinculante tem maior importância para o controle difuso do que para o controle concentrado, já que, nesse último, ao menos a parte dispositiva da decisão possui eficácia geral. A eficácia vinculante é indispensável a qualquer precedente constitucional, embora a eficácia *erga omnes* seja conatural ao controle objetivo e não à decisão proferida *inter parte*.”

A maior importância da eficácia vinculante ao controle difuso se dá principalmente na preservação da igualdade dos jurisdicionados. Isso, pois, não se pode imaginar que um julgador não tenha compromisso algum com decisões anteriores que seja análoga à julgada,

proferindo nessa decisão diversa. É evidente que a igualdade entre os jurisdicionados fica prejudicada, bem como comportamentos dessa natureza trazem insegurança ao cidadão que recorre ao Poder Judiciário na esperança de uma decisão favorável, e sem compreender a razão de situações iguais com decisões diversas.

Ainda há que se destacar, que a não vinculação a decisões anteriores promove a litigiosidade e a prorrogação exacerbada da duração dos processos. Isso, pois, a parte que não teve seu pleito deferido em primeira instância continua na lide, buscando a resposta nas decisões de Tribunais Superiores, as quais por lógica da unicidade da jurisdição deveriam ser respeitadas.

Ademais a eficácia vinculante ainda fortalece a segurança jurídica uma vez que, de antemão os operadores do direito e, por consequência, os cidadãos saberão de que maneira devem agir frente a situação já tratada pelo judiciário, o que vem a fortalecer a própria imagem do Poder Judiciário frente à sociedade.

A eficácia vinculante confere ao cidadão certa segurança quanto às decisões judiciais, o que permite a realização de um maior número de acordos e inibe a interposição de recursos protelatórios, o que favorece a celeridade e a economicidade processual, e ato contínuo, tem-se a ampliação direta do acesso à justiça.

No processo de fortalecimento do acesso à justiça por meio do recurso extraordinário a transcendência dos motivos determinantes recebe destaque. Consequência da valorização do Supremo Tribunal Federal como corte constitucional e surge no intuito de conferir celeridade, eficiência e uniformidade às decisões da Corte, a fim de que não configure apenas como mais uma instância recursal, contudo, como Corte Constitucional. Nesse sentido destaca Taranto (2010, p. 43):

“A evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no pós-88 conota a racionalização dos métodos de decisão, com a utilização da interpretação conforme para a adição de precedentes aditivos e substitutivos. O pretório passa a se empenhar em decantar os elementos dos precedentes projetando a *ratio decidendi* para além da parte dispositiva do julgado, rumando-se para a cristalização da transcendência dos motivos determinantes, mesmo que, para tanto, venha a editar súmulas vinculantes.”

Marinoni (2011, p. 211) entende que a vinculação aos precedentes tem sustentação, especialmente na coerência, estabilidade da ordem jurídica e na previsibilidade, de modo que

o respeito aos precedentes robustece o acesso à justiça:

“Assim, a vinculação aos precedentes ao invés de negar fortalece o direito de acesso à justiça. Ora, não há como admitir decisões várias e contraditórias a um mesmo caso—a previsibilidade e a estabilidade são imprescindíveis. A previsibilidade elimina a litigiosidade, evitando a propositura de demandas em um ambiente aberto a soluções díspares, que inevitavelmente, desgastam e enfraquecem o Poder Judiciário.”

Ademais, explica que “a eficácia vinculante advém da necessidade de dar força obrigatória aos fundamentos determinantes da decisão, e, assim, da circunstância de as decisões do Supremo Tribunal Federal terem passado a ser vistas como precedentes constitucionais” (MARINONI, 2011, p. 461)

O efeito vinculante foi atribuído pela primeira vez ao controle incidental de constitucionalidade com o *leading case* do Recurso Extraordinário nº 418.918, de 30 de março de 2005, quando o Supremo Tribunal Federal combinou os artigos 14 e 15 do Código de Processo Civil com o artigo 321 do Regimento Interno do STF. Confirmando sua posição enquanto Corte Constitucional.

Verifica-se que o controle difuso de constitucionalidade, principalmente por meio do Recurso Extraordinário, é um procedimento importante de guarda da Constituição Federal, desse modo, a EC n. 45/2004 acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal do Brasil fazendo constar a exigência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso como requisito de admissão do recurso extraordinário. Tal exigência é aferida pelo pleno do Tribunal, sendo que o recurso só pode ser rejeitado por quorum qualificado de dois terços de seus membros.

No momento em que o pleno do Supremo Tribunal Federal exige a repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, adjudica determinada objetividade ao julgamento, retirando a decisão sobre a lei da seara intrínseca do interesse das partes e concedendo-lhe repercussão geral, sendo, desse modo, possível entender que também se teria aí aplicada a teoria dos motivos determinantes. (DIDIER JR; CUNHA, 2008, p. 329)

A aferição de repercussão geral é feita, de regra, *a posteriori*, ou seja, necessita-se de caso concreto para verificar se aquela questão tem ou não repercussão geral. Muito embora a necessidade de caso concreto, a Lei n. 11.418/2006 inseriu no Código de processo Civil o § 1º ao art. 543-A, dispondo que “será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do

ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Desse modo a lei traz um elenco de situações para as quais já se entende existente a repercussão geral pela própria natureza das questões.

Quanto a esse dispositivo Taranto (2010, p. 231) esclarece que:

“O efeito vinculante, apenas, ocorre em sede de juízo de mérito, não em sede de admissibilidade ou de juízo impeditivo, quando, então, o paradigma, apenas, obsta o recebimento do recurso. Trata-se, pois, o artigo 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, de instrumento específico de aplicação de precedentes impeditivos de recurso.”

Marinoni (2011, p. 475) enfatiza que a função da repercussão geral é permitir a seleção dos recursos que devem ser analisados pelo Supremo na

“missão de outorga de unidade ao direito mediante a compreensão da Constituição. Trata-se de busca de unidade prospectiva e retrospectiva—na última hipótese a compatibilização das decisões judiciais e, na primeira, o desenvolvimento do direito de maneira constitucionalmente adequada aos novos problemas sociais.

(...)

Como a questão constitucional com repercussão geral necessariamente tem relevante importância à sociedade e ao Estado, a decisão que a enfrenta, por mera consequência, assume outro *status* quando comparada às decisões que o Supremo Tribunal Federal antigamente proferia. Este novo estatus da decisão da Suprema Corte contém, naturalmente, a idéia de precedente constitucional obrigatório ou vinculante. Decisão de questão constitucional dotada de repercussão geral com efeitos não vinculantes constitui contradição em termos.”

Luiz Manoel Gomes Júnior (2005, p. 96) ressalta que o instituto da repercussão geral tem por objetivo fortalecer a posição do Supremo Tribunal Federal como corte constitucional e não mais como instância recursal comum.

Conquanto, Taranto (2010, p. 140) destaca que:

“Mesmo antes da Carta de 88 a postura do Supremo Tribunal Federal, quanto à vinculação, aproxima-se da experiência alemã, apesar do teor do § 2º do artigo 102 do Texto Magno, que dirige o efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, sem ter força de lei (*Gesetzeskraft*). No direito brasileiro, a vinculação constitui solução para a carência de uniformidade e incerteza das decisões oriundas do controle de constitucionalidade, mesmo por que passamos a adotar o sistema difuso em 1890 despojado da doutrina do *stare decisis*, conjugando-o posteriormente em 1961 com a fiscalização abstrata.”

Coadunando-se com a repercussão geral, inseriu-se no Código de processo Civil o art. 543-B (ARAÚJO, 2007, p. 186). Tal dispositivo prevê instrumentos para vinculação e impedimento de recurso perante os processos sobrestados por força de orientação de decisão em sede de repercussão geral, trata-se do disciplinamento específico da repercussão geral face às demandas multitudinárias.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal defende posição pela qual, em casos de modelos legais idênticos, é dispensável a submissão da questão constitucional ao plenário. Evidenciando que a qualificação dada à decisão em controle difuso de constitucionalidade no momento em que a eleger o requisito negativo de admissibilidade, acaba por ressaltar a importância do recurso extraordinário e, conseqüentemente, da posição do cidadão face ao Supremo, fixando o recente acesso à justiça, com conseqüências de eficácia geral e efeitos contra todos, como qualificado. (MARINONI, 2011, p. 271) (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p.1035) 477

Evidencia-se, ainda, no processo de objetivação a emergência da possibilidade da existência de causa de pedir aberta em recurso extraordinário. Por esse instrumento o Supremo Tribunal Federal não se limita à causa exposta pela parte recorrente, como de fato deveria ocorrer uma vez tratar-se de procedimento subjetivo (TAVARES, 2007 p. 239.).

Desse modo, o STF não enclausura a causa de pedir recursal aos fundamentos já apreciados pelo Tribunal recorrido, podendo decidir a causa com fundamento diverso. Assim, se a inconstitucionalidade existir, mas não se fundamentar nos argumentos tratados no tribunal recorrido, o STF poderá conhecer do recurso com base em outros, e, desse modo, alcançar a inconstitucionalidade, declarando-a. Exposta situação estaria afastada acaso a causa de pedir fosse adstrita a fundamentos fechados já tratados no tribunal. Destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário n. 298.694, DJ 23.04.2004, no qual, por maioria de votos, decidiu-se

pela aceitação do recurso com fundamento em causa diversa daquela apreciada pelo tribunal recorrido.

Acrescente-se, também, a modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade nas decisões em controle difuso de constitucionalidade.

Nas ações objetivas a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade é observada nas Leis nº 9.868 e nº 9.882, ambas de 1999. Donde se abstrai que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade poderão ser moldados, ou poder-se-á decidir pela limitação da eficácia para apenas após o trânsito em julgado, ou em outro momento pelo Supremo fixado, por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, em qualquer caso, sempre pela maioria de dois terços dos membros da Corte.

No que toca ao procedimento difuso de constitucionalidade o *leading case* ocorreu com o julgamento do HC nº 82.959, por meio do qual se declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 8.072/1990, contudo, utilizou-se do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, lei da ADIN e ADC, para atribuir a essa declaração eficácia não retroativa, ou *ex nunc*, conferindo a uma decisão de controle difuso de constitucionalidade efeitos eminentes daquelas proferidas em controle concentrado.

Quanto à modulação dos efeitos da decisão, no Conflito de Competência, nº 7.204, Relator Ministro Carlos Brito, decisão de 29 de junho de 2005, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

“pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões com delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder à revisão de jurisprudência definidora de competência *ratio materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de revisões de jurisprudência que ocorram sem mudança formal do Magno texto.”(

Como já afirmado, o processo de objetivação é progressivo dentro do sistema jurídico Brasileiro, de modo que, apresenta-se de forma, por vezes, muito clara. Nesse sentido, indica-se o artigo 557 do Código de processo Civil, que é tido como precursor da aplicação do precedente judicial, na medida em que possibilita a negativa do seguimento de recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, ou, que contrariar súmula do respectivo tribunal das questões predominantemente de direito.

Ao lado dos apontados dispositivos legais, ainda pode-se acrescer como reflexo do processo de objetivação a dispensabilidade do procedimento previsto no art. 97 da

Constituição Federal de 1988. (MENDES, 2005, p. 528-602)

Sobressai-se no processo de objetivação do controle difuso de constitucionalidade a adoção no sistema jurídico brasileiro do instrumento da súmula vinculante, que, embora não possua efeitos gerais, vincula o Poder Judiciário e o Poder Executivo em suas decisões. (DIDIER JÚNIOR, 2006, p. 985)

Gilmar Ferreira Mendes (MENDES; COELHO; BRANCO, p. 1032 a 1037) informa que a súmula vinculante “conferirá interpretação vinculante à decisão que declara a inconstitucionalidade sem que a lei declarada inconstitucional tenha sido eliminada formalmente do ordenamento jurídico”, assim, mesmo que falte eficácia *erga omnes* à decisão — uma vez que não foi eliminada formalmente do ordenamento jurídico— ela terá eficácia vinculante contra todos.

Importante notar que a súmula vinculante decorre do processo no Supremo Tribunal Federal no qual se requer decisão de dois terços de seus membros, de ofício ou por provocação, depois de reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, em processo subjetivo de constitucionalidade, ou seja, naquele em que o cidadão se manifestou e teve interferiu para a formação do entendimento Soberano do Estado.

Antes mesmo da Constituição Federal de 1988, Sampaio já leciona no sentido de que súmula “goza, porém, de uma espécie de *stare decisis de facto*, decorrente do prestígio do Supremo Pretório, da quase inutilidade das instancias inferiores decidirem contra a súmula, e por que nenhum julgador gosta de ver reformada sua sentença”(SAMPAIO, 1985). Tais ensinamentos já demonstravam a intenção do Poder Judiciário em garantir a igualdade e estabilidade das decisões jurídicas.

A previsão da súmula vinculante coaduna-se com o art. 102 da Constituição Federal Pátria, no sentido de que cabe ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição Federal. E, nesse sentido, não há justificativa para considerar que a decisão em controle concentrado de constitucionalidade deva ter efeitos e eficácia mais vinculantes que a decisão tomada em procedimento difuso provocado pelo cidadão. Ao revés, sendo o cidadão titular do poder, cabe especialmente ao povo a provocação da interpretação constitucional, e de seu resultado a eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes.

Taranto (2010, p. 86), destaca a relevância da atuação do cidadão no processo de construção da interpretação do Texto Magno, nos seguintes termos:

“O Poder Judiciário fez, no momento histórico pós-88, a opção política de atribuir normatividade ao Texto Magno, não como racional ato de vontade

isolado, mas sim acolhendo então provocação decorrente do jurisdicionado em oposição a forças e posturas reacionárias inspiradas no regime anterior. Chaïm Perelman, a respeito desse tema, sustenta que a argumentação das partes tem como efeito fornecer ao Poder Judiciário as razões que motivarão a decisão e que o respectivo pronunciamento, com sua *ratio decidendi*, construirá orientação e se inserirá na ordem jurídica que contribuiu para elaborar.”

Desse modo, por meio de sucinto histórico, pode-se vislumbrar que a objetivação do controle difuso de constitucionalidade é processo efetivo e real que apresenta conseqüências potencializadores do acesso à justiça no Brasil. Ao passo que, ineditamente visualiza-se o acesso do cidadão na Corte Máxima do Estado com condições reais de influenciar no entendimento soberano sobre a interpretação das normas jurídicas.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sustenta-se que o acesso do cidadão comum por processo subjetivo de constitucionalidade objetivado ao Supremo Tribunal Federal é uma qualificação do acesso à justiça referente à validade, efeitos e eficácia da decisão proferida no Tribunal Supremo, especialmente, por meio do Recurso Extraordinário, o que fortalece, conseqüentemente, o princípio da soberania popular.

Todo o processo de fortalecimento do acesso à justiça decorre de nova hermenêutica aplicada às normas, na valorização da principiologia jurídica, em razão da multifuncionalidade que apresenta como alternativa para a realização do direito justo. (SOARES, 2010, p. 112-120.)

Como já exposto por Wilson Alves de Souza (2012, p. 84), o “acesso à justiça é o mais importante dos direitos fundamentais, é uma garantia máxima, pelo menos quando houver uma violação a algum direito, porque havendo essa violação, todos os demais direitos em geral, ficam na dependência do acesso à justiça.”

Portanto, estando as instituições democráticas insculpidas na Constituição de 1988 ainda em processo de consolidação e, desse modo, conceituação, é essencial que se destaque a qualificação do acesso à justiça no Supremo Tribunal Federal como princípio constitucional e instrumento fortalecedor da soberania popular, permitindo assim, ainda mais a concretização das instituições democráticas do Estado.

8. REFERÊNCIA BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **A Eficácia da Decisão Envolvendo a Repercussão Geral e os Novos Poderes dos Relatores e os Tribunais Locais**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 152, out. 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. **Revista de direito Administrativo**. v. 240. Rio de Janeiro, p. 01-42, 2005.

_____. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Exposição Sistemática da Doutrina e Análise Crítica da Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BERLAND, Victor César. Controle Concentrado de Constitucionalidade Mediante Recurso Extraordinário. **Revista da AGU - Advocacia Geral da União**. Ano VII, nº 18 - Brasília-DF, out./dez. 2008.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Lições da Teoria Constitucional e do Direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2007.

_____. **Os mecanismos de proteção dos direitos fundamentais**. Revista de ciências jurídicas e sociais da UNIPAR, V.9, P. 7-25, 2006.

_____. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2 ed. rev. e ampl.. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília UnB, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado**. 2ª ed., trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1992.

CARVALHO, Camilo de Oliveira. **Acesso à Justiça e Tutela Coletiva dos Direitos Individuais Homogêneos: A Inconstitucionalidade do parágrafo único, art.1º, da Lei de Ação Civil Pública**. Anais do Conselho Nacional de pesquisa e pós graduação em Direito -

CONPEDI. XIX Encontro Nacional do CONPEDI-Fortaleza. 1010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4201.pdf>. Acesso em: 01 abril 2012.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Para uma dogmática constitucional emancipatória**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012

COSTA. Helena Regina Lobo da; prefácio: Juarez Tavares. **A dignidade Humana: Teorias de Prevenção Geral Positiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DE STEFANO. Juan Sebastián. **Aceso a la justícia. Análisisy perspectivas de los nuevos dasafíos**. 1. ed. Buenos Aires: Eudeba, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Transformações do Recurso Extraordinário. *In*: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER. Teresa Arruda Alvim (coords). **Processo e Constituição. Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Volume 3. 5 ed.. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008.

ENTERRÍA, Eduardo García de. *La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional*. 3ª ed. reimp., Madrid: Civitas, 2001.

FAZZALARI, Elio. **Instituzioni di diritto processuale. Settima Edizioni**. Padova: Cedam, 1994.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**. Porto Alegre: Síntese, v. 6., n. 34, mar./abr., 2005.

HABERMAS, J.; HÄBERLE, P. **Sobre a legitimação pelos direitos humanos** . In: **MERLE, J.; MOREIRA, L.(Org). Direito e legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. **Luiz Afonso Heck**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1998.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011.

_____. **Controle de Constitucionalidade. ed 5**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. Edson Bini, Bauru. São Paulo: Edipro, 2003.

KELSEN, Hans. *Quién debe ser el defensor de La Constitución*. Trad. Roberto J. Brie. Madrid: Tecnos, 1931.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Cia das Letras, 2001.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo-Primeiros Estudos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MADOZ, Wagner Amorim. **O recurso extraordinário interposto de decisões de juizados especiais federais**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2005, n.19.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A Realidade Judiciária Brasileira e os Tribunais da Federação – STF e STJ: Inevitabilidade de Elementos de Contenção dos Recursos a Eles Dirigidos. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coords.). **Processo e Constituição. Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONE, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER. Tereza Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves Comentários à nova Sistemática Processual Civil**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. O controle incidental de normas no direito brasileiro. *In*: Meireles, Helly Lopes. 28. ed. 8. parte. **Mandado de Segurança**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **O papel do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade: um novo clássico de mutação constitucional**. Revista de informação legislativa, n. 126, abr.-jun. 2004.

_____. **O sistema de Controle das Normas da Constituição de 1988 e reforma do Poder Judiciário**. Revista da AJURIS, 1999, n. 75.

_____. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

QUEIROZ. Paulo de Souza. **Direito Penal: Introdução Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *In*: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>. Último acesso: 16.mai.2012

REALE. Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **O Estado Democrático de Direito e o Conflito de Ideologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. Teoria tridimensional do direito. São Paulo: Saraiva, 1994.

SAMPAIO, Nelson de Souza. O Supremo Tribunal Federal e a nova fisionomia do judiciário. **Revista de Direito Público**, n. 75, jul-set. 1985.

SARLET. Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Editora Dois de Julho, 2011.

_____. **Sentença Civil Imotivada**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008.

TARANTO, Caio Márcio Gutterres. **Precedente Judicial. Autoridade e aplicação na jurisdição Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Elementos para uma teoria Geral dos Princípios na perspectiva Constitucional. *In*

LEITE, George Salomão (coord.). **Dos Princípios Constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, p. 21-51, 2003.

_____. **Tribunal e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.